

O problema do prazo em dobro para os entes públicos no processo judicial eletrônico brasileiro: prazo comum ou sucessivo?

The problem of double deadlines for public entities in the brazilian electronic judicial process: common or successive deadline?

José Renato Gaziero Cella(1); Bruno Trombini(2)

1 Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC, Brasil, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR, Brasil, Professor do PPGD/Atitus, Passo Fundo/RS, Advogado.

E-mail: jose.cella@atitus.edu.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8022-4562>

2 Pesquisador do núcleo de pesquisas em direito privado comparado contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR, Brasil.

E-mail: brunotrombini.adv@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5378-6082>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 20, n. 2, e5070, maio-agosto, 2024 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 16 set. 2024; Aceito/Accepted: 16 set. 2024;

Publicado/Published: 5 mar. 2025]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i2.5070>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

Este artigo examina as questões problemáticas relacionadas ao processo judicial eletrônico no Brasil, com foco nos prazos processuais e no princípio da paridade de armas processuais. A análise abrange a evolução do processo eletrônico, destacando o impacto da Lei n. 11.419/2006 e a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O estudo discute como a aplicação de prazos comuns e sucessivos pode gerar desigualdade, especialmente no contexto do prazo em dobro concedido a entes públicos (Art. 183, CPC). O princípio da paridade de armas, essencial para assegurar igualdade de tratamento processual, é posto em risco quando prazos diferenciados permitem que entes públicos obtenham vantagens processuais indevidas. O artigo, que se vale do método hipotético-dedutivo, propõe que o Judiciário adote práticas mais uniformes para garantir que a aplicação de prazos diferenciados não comprometa a equidade no processo.

Palavras-chave: processo eletrônico; prazos processuais; paridade de armas; entes públicos; prazo em dobro.

Abstract

This article examines problematic issues related to electronic judicial proceedings in Brazil, focusing on procedural deadlines and the principle of equality of arms. The analysis covers the evolution of electronic proceedings, highlighting the impact of Law No. 11,419/2006 and the implementation of the Electronic Judicial Process (PJe). The study discusses how the application of common and successive deadlines can create inequality, especially regarding the extended deadlines granted to public entities (Art. 183, CPC). The principle of equality of arms, essential to ensuring equal treatment in litigation, is at risk when differentiated deadlines allow public entities to gain undue procedural advantages. The article, which uses the hypothetical-deductive method, proposes that the judiciary adopt more uniform practices to ensure that the application of differentiated deadlines does not compromise fairness.

Keywords: electronic proceedings; procedural deadlines; equality of arms; public entities; extended deadlines.

1 Introdução

No contexto do processo judicial eletrônico no Brasil, a questão dos prazos processuais comuns às partes apresenta desafios significativos. Notadamente, os artigos 357 §§ 1º e 4º; 465 § 3º; 477 § 1º; 577; 586; 592; 596; 627; 637; 638; 641; 647; 652; 683, parágrafo único; 710, parágrafo único; e 983, todos do Código de Processo Civil - CPC, delineiam prazos comuns que, na prática, podem resultar em desigualdade entre as partes.

Imagine-se a seguinte situação: nos termos do art. 477, § 1º, CPC¹, as partes de um processo são intimadas para se manifestar sobre o laudo do perito do juízo no prazo

1 Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

comum de 15 (quinze) dias. Naturalmente, o sistema do processo eletrônico intima os advogados e, após certo tempo, as intimações são abertas automaticamente. Também para o advogado da União Federal, que, nesse exemplo, é parte do processo. Todavia, a União possui prazo em dobro assegurado pelo art. 183, *caput*, CPC², de modo que seu prazo findará não em 15 (quinze), mas em até 30 (trinta) dias.

Em vista disso, na prática se tem não um prazo comum, mas sim um prazo sucessivo. Note-se que, após findar o prazo da parte (privada), a União terá ainda 15 (quinze) dias para se manifestar, podendo tomar conhecimento da manifestação daquela antes de se pronunciar. A situação é agravada em se tratando de um processo em que a União é parte autora, porquanto o réu não terá a prerrogativa de se manifestar por último, como exige a legislação processual. O prazo sucessivo acaba fazendo com que a autora se manifeste por último, constituindo violação ao art. 7º, CPC³, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Nessa toada, entende-se que, aplicada a regra geral do prazo em dobro para entes públicos, ela haverá de ser interpretada em consonância com as garantias de paridade de armas processuais, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Diante dos desafios apresentados, é imperativo que se busquem soluções para garantir a igualdade de condições entre as partes no processo judicial eletrônico. Este artigo se propõe a analisar detalhadamente essas questões, com foco nos prazos processuais, apontando possíveis caminhos para mitigar as desigualdades e assegurar a integridade do sistema judicial eletrônico no Brasil.

2 A evolução do processo eletrônico no Brasil

A evolução do processo eletrônico no Brasil reflete um movimento global em direção à modernização e digitalização dos procedimentos judiciais, buscando maior eficiência, celeridade e acessibilidade na administração da justiça. Essa transformação começou a ganhar forma no início dos anos 2000, com iniciativas pontuais de informatização dos tribunais, mas foi consolidada com a promulgação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁴.

2 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

3 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

4 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em:

Antes da Lei n. 11.419/2006, alguns tribunais brasileiros já haviam começado a experimentar a digitalização de processos e a adoção de sistemas informatizados para gestão de documentos e trâmites processuais. Essas iniciativas eram, no entanto, fragmentadas e variavam de tribunal para tribunal, sem uma padronização nacional⁵.

Considerada um marco fundamental na modernização do Judiciário brasileiro, a Lei n. 11.419/2006 regulamentou o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A Lei introduziu a possibilidade de protocolização eletrônica, intimações e citações por meio eletrônico, e a formação de autos digitais, eliminando a necessidade de suporte em papel. Além disso, estabeleceu a validade jurídica dos atos processuais praticados eletronicamente e assegurou a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações.

A partir da regulamentação da Lei n. 11.419/2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), um sistema que visava a unificar os procedimentos eletrônicos em todos os tribunais do país. O PJe começou a ser implementado em 2011 e, desde então, tem sido adotado gradualmente pelos tribunais brasileiros.

O CNJ tem emitido diversas resoluções para aprimorar o uso do processo eletrônico, estabelecendo diretrizes de segurança da informação, acessibilidade e interoperabilidade entre diferentes sistemas. A Resolução n. 185/2013, por exemplo, consolidou o PJe como sistema para a tramitação de processos judiciais em todo o território nacional⁶.

Ademais, não se olvide que a pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, acelerou a digitalização dos processos judiciais e o uso de audiências virtuais. A necessidade de distanciamento social fez com que o Judiciário intensificasse o uso de plataformas digitais não apenas para o protocolo de petições, mas também para a realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos processuais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

5 Alguns tribunais, como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), já haviam iniciado projetos de digitalização de processos, com a implementação de sistemas informatizados voltados para a gestão eletrônica de documentos.

6 Art. 34 da Resolução n. 185/13 do CNJ: As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional. § 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe. § 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ. § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente). § 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus”.

A implementação do processo eletrônico no Brasil trouxe inúmeros benefícios, como maior rapidez na tramitação dos processos, redução de custos com papel e armazenamento, e acessibilidade às partes e advogados. No entanto, também levantou desafios significativos, incluindo a garantia de paridade de armas, a segurança jurídica em relação à autenticidade e integridade dos atos processuais, e a necessidade de infraestrutura tecnológica adequada e capacitação dos usuários.

3 Prazos Processuais e Paridade de Armas Processuais

A paridade de armas processuais – ou “princípio da igualdade das partes”⁷, ou ainda, “princípio da paridade entre as partes”⁸, é um princípio fundamental do direito processual civil, que assegura que todas as partes de um processo judicial tenham as mesmas oportunidades e condições de defesa e ataque ao longo do procedimento. Esse princípio é essencial para a concretização do devido processo legal e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos LIV e LV).

O direito à igualdade no processo, tanto em suas dimensões formal quanto material, é o fundamento essencial da paridade de armas no âmbito processual civil. Isso significa que o processo só pode ser considerado justo quando as partes têm iguais oportunidades e os mesmos meios para participar de forma plena. Assim, garantir que ambas as partes tenham o mesmo acesso a ferramentas e oportunidades no processo é crucial para assegurar um tratamento equitativo. Tal princípio vincula tanto o legislador quanto o juiz, exigindo que o processo seja estruturado e conduzido de maneira a respeitar a igualdade e a paridade de tratamento entre as partes. A paridade de armas, portanto, é um requisito indispensável para a plena realização do contraditório, conforme previsto no art. 7º do CPC⁹.

Tem-se, portanto, que a paridade de armas está diretamente relacionada ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao assegurar que ambas as partes possam se manifestar de forma plena e com os mesmos recursos, o princípio garante que o contraditório seja efetivo, permitindo que cada parte possa reagir adequadamente às alegações e provas apresentadas pela outra.

A garantia constitucional do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, baseia-se no binômio “informação-reação”¹⁰. Isso significa que a efetiva participação de uma parte no processo depende fundamentalmente dos atos de

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 213.

8 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 41.

9 MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT, 2024, p. 164.

10 TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Constituição de 1988 e processo. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 61.

comunicação processual, os quais permitem que a parte seja informada sobre os atos processuais e possa reagir de maneira adequada¹¹.

A observância da paridade de armas é fundamental para a manutenção da credibilidade do sistema judiciário. Quando as partes percebem que são tratadas de maneira igualitária e justa, há uma maior aceitação das decisões judiciais, independentemente de seu resultado. Isso reforça a confiança nas instituições judiciais e no Estado de Direito.

No contexto do processo judicial eletrônico, a paridade de armas assume um papel ainda mais crucial. A digitalização e o uso de tecnologias podem introduzir novas formas de desequilíbrio, como diferenças no acesso à tecnologia, problemas com intimações eletrônicas e prazos processuais que podem ser manipulados em benefício de uma das partes, especialmente quando se aplicam prazos diferenciados para entes públicos. Garantir a paridade de armas no ambiente eletrônico é, portanto, uma prioridade para assegurar que a transição digital do Judiciário não comprometa os direitos fundamentais das partes e mantenha a integridade do processo judicial.

3.1 Análise legal dos prazos processuais comuns aventados

Primeiramente, quanto ao artigo 357, CPC, trata da fase de saneamento e organização do processo. O juiz tem o dever de organizar a demanda, definindo os pontos controvertidos e as questões de direito que precisarão ser enfrentadas.

Também pode determinar a produção de provas. Quanto aos prazos, tem-se que (i) as partes gozam de prazo comum de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC) e (ii). Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC).

A lógica inerente a esse dispositivo é de que a concessão de um prazo comum para especificação de provas visa a assegurar a igualdade de oportunidades para ambas as partes na fase probatória, permitindo que elas apresentem suas alegações de maneira equitativa. Nessa fase inicial do processo, a decisão de saneamento busca tornar o processo mais eficiente, com um espaço para esclarecimento direto entre juiz e partes¹².

Tem-se, também, o prazo comum do artigo 465, § 3º, CPC, tratando da nomeação de perito pelo juiz e da indicação de assistentes técnicos pelas partes, para a realização de perícia judicial. Nos termos desse dispositivo legal, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o

11 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto de novo CPC. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, p. 69-83, jul./ago. 2013, p. 70.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 490.

que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, CPC¹³.

Nessa esteira, há a previsão do artigo 477, § 1º, CPC, que concede prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem suas manifestações sobre o laudo do perito. Note-se que a ideia de um prazo comum, nesse caso, é permitir que ambas as partes analisem o laudo de maneira simultânea, sem influência da manifestação da outra parte. Isso preserva a igualdade de tratamento e evita que uma das partes tenha uma vantagem indevida ao se manifestar por último.

Adiante, no Título III – Dos Procedimentos Especiais – o Código de Processo Civil prevê vários prazos comuns de 15 (quinze) dias, aplicáveis em diferentes situações processuais. Entre eles, estão o prazo comum para contestação em ações de demarcação (art. 577, CPC)¹⁴, para manifestação das partes sobre relatórios periciais (art. 586, CPC)¹⁵, e sobre pedidos formulados reciprocamente na ação de divisão (art. 592, CPC).

Outros prazos incluem a manifestação sobre o cálculo e o plano de divisão (art. 596, CPC), as primeiras e últimas declarações do inventariante (arts. 627, CPC, e 637, CPC, respectivamente), e sobre o cálculo apresentado pelo contador em cartório, seguido da manifestação da Fazenda Pública (art. 638, CPC).

Além disso, há prazos para oitiva das partes em casos de recusa de herança por herdeiro (art. 641, CPC), para formulação de pedido de quinhão no processo de partilha (art. 647, CPC), para manifestação sobre o esboço de partilha (art. 652, CPC), para apresentação de contestação no processo de oposição (art. 683, parágrafo único) e, finalmente, para que as partes tenham vista do regulamento de avaria grossa (art. 710, § 1º, CPC). Todos esses são prazos comuns de 15 (quinze) dias, com a exceção do art. 638, CPC, cujo prazo estipulado é de 5 (cinco) dias.

A lógica subjacente à concessão desses prazos (comuns) é garantir o contraditório e a ampla defesa, respeitando a paridade de armas processuais. No entanto, a aplicação prática desses dispositivos, especialmente no ambiente digital, pode levantar questões quanto à efetiva igualdade de oportunidades, o que justifica a necessidade de interpretações e regulamentações que preservem os princípios fundamentais do processo civil, como a integridade, a segurança jurídica e a transparência.

Por fim, não se olvide o art. 983, CPC, que determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de

13 Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

14 “Neste caso, não incide o prazo em dobro do art. 229, CPC, já que o art. 577, CPC se refere expressamente a “prazo comum” para “os réus.” MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; & MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT, 2024, p. 576.

15 Neste, contudo, aplica-se a regra do art. 229, CPC. Ibid., p. 780.

direito controvertida, e, (apenas) em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. Sublinhe-se que essa parte final do dispositivo é um exemplo típico de prazo sucessivo, outorgado ao Ministério Público em detrimento das outras partes.

3.2 Prazo comum versus prazo sucessivo

No contexto processual, os conceitos de prazo comum e prazo sucessivo são fundamentais para entender como se dá a manifestação das partes em diferentes momentos ao longo do processo. Ambos os prazos estão relacionados ao tempo concedido às partes para que realizem atos processuais específicos, como apresentar defesa, réplica, manifestações sobre provas, entre outros. Contudo, eles possuem características distintas em termos de ordem de manifestação e impacto na dinâmica processual.

O prazo comum é aquele concedido simultaneamente para ambas as partes em um processo judicial, ou seja, o período para a prática do ato processual inicia e termina na mesma data para todas as partes envolvidas. Nesse caso, não há uma ordem de manifestação, e cada parte deve agir dentro do mesmo intervalo de tempo.

Imagine-se um caso em que, após a realização de uma perícia, o juiz determina que ambas as partes (autor e réu) têm o prazo comum de 15 dias para se manifestarem sobre o laudo pericial. Nesse cenário, o prazo começa a contar ao mesmo tempo para ambas as partes, com o mesmo termo final. Essa simultaneidade permite que ambas as partes analisem o laudo pericial e se manifestem sem conhecimento prévio da manifestação da outra parte, o que preserva a igualdade de tratamento e evita influências na argumentação.

O prazo sucessivo, doutro lado, é concedido de forma alternada, primeiro para uma parte e depois para a outra. Aqui, uma das partes tem um período para realizar um ato processual, e somente após o término desse prazo começa a contar o prazo para a outra parte se manifestar. Isso cria uma sequência em que a segunda parte pode conhecer o teor da manifestação da primeira antes de formular sua própria resposta.

Imagine-se um caso em que, após a apresentação de uma contestação pelo réu, o juiz conceda ao autor um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua réplica. Após o término desse prazo, o réu terá mais 15 (quinze) dias para apresentar tréplica. Aqui, o prazo sucessivo permite que a manifestação do autor seja conhecida pelo réu antes que este responda, criando uma ordem de manifestação que pode influenciar o conteúdo das respostas subsequentes.

Tome-se, exemplificativamente, o art. 364, § 2º, CPC¹⁶, que permite que, em vez

16 Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz. [...] § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

de debates orais, as partes apresentem memoriais ou razões finais por escrito quando a causa envolver questões complexas de fato ou de direito, devendo ser apresentados em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Com o advento do processo eletrônico, surge a dúvida se ainda faz sentido manter a sucessividade desses prazos, visto que o acesso aos autos, agora digitalizados, está disponível a qualquer momento e de qualquer lugar. Alguns doutrinadores argumentam que, como as razões finais servem apenas para sintetizar o processo, e considerando a constante acessibilidade dos autos em meio eletrônico, não haveria justificativa para que a apresentação dos memoriais fosse feita de maneira sucessiva¹⁷.

Ao passo que o prazo comum promove uma igualdade de condições em que ambas as partes têm a mesma oportunidade de se manifestar sem a interferência da outra, o prazo sucessivo – embora possa parecer dar uma vantagem à parte que se manifesta por último (por exemplo, o réu em uma tréplica) – é muitas vezes usado para garantir um fluxo ordenado de argumentos e respostas, assegurando que cada ponto levantado possa ser devidamente respondido. Sublinhe-se, ainda, que o prazo sucessivo permite respostas mais direcionadas e estratégias adaptativas com base na manifestação da parte contrária.

A escolha legislativa entre prazos comuns e sucessivos considera o tipo de ato processual e da fase em que o processo se encontra. Por exemplo, prazos comuns são utilizados para manifestações simultâneas sobre laudos periciais, *e.g.*, garantindo que ambas as partes tenham a mesma oportunidade de apontar inconsistências ou apresentar seus argumentos técnicos.

Prazos sucessivos, por outro lado, são comuns em fases como a apresentação de contestação e réplica, em que há uma sequência lógica de alegações e contra alegações que precisa ser respeitada para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme aponta a doutrina¹⁸:

A sucessividade dos prazos não objetiva possibilidade de apenas à vista dos autos pelas partes, mas é relacionada à própria estrutura do contraditório e ao direito das partes de influir na decisão judicial que será proferida, razão pela qual não há que se falar em prazo comum, seja o processo físico ou eletrônico.

17 Et. al. BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v.2, p. 295.; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil. São Paulo: Verbatim, 2016, p. 197.

18 ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295>. Acesso em: 05/09/2024.

3.3 Prazo em dobro para entes públicos (Art. 183, CPC)

A Fazenda Pública, por exemplo, goza da prerrogativa de intimação pessoal e de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, sendo possível que essa intimação ocorra por remessa dos autos, carga destes ou através de intimação por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

Sublinhe-se que a prerrogativa de prazo em dobro não é absoluta, haja vista que o benefício não será aplicado quando a lei expressamente determinar prazo diferente e próprio para a Fazenda Pública (art. 183, § 2º, CPC).

Ao fixar prazo específico, o juiz levará em consideração as características individuais dos destinatários, ou seja, se o comando judicial é destinado à Fazenda Pública, não há que se falar em prazo em dobro, pois se presume que o juiz levou em consideração as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, conforme estabelece a lei processual¹⁹.

O principal argumento que sustenta as “prerrogativas” processuais do Poder Público está baseado no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular²⁰. Tal princípio estabelece que, em situações de conflito, o interesse público deve prevalecer sobre o privado, uma vez que o bem-estar coletivo tem prioridade sobre os interesses individuais²¹. Com essa lógica, argumenta-se que o Estado, como protetor do interesse público, precisa de poderes processuais especiais para garantir a defesa desse interesse superior.

Afinal, quando o Estado perde uma ação judicial, os impactos são sentidos por toda a sociedade, já que eventuais pagamentos são feitos com recursos públicos. Assim, as prerrogativas processuais são vistas como ferramentas necessárias para a proteção do bem comum, reforçando o papel do Estado como defensor do interesse público. Portanto, a extensão do prazo, numa primeira linha argumentativa, visa a garantir que esses entes possam atuar de maneira adequada, sob o fundamento da “supremacia do interesse público”.

Noutro passo, há quem justifique as prerrogativas processuais do Poder Público na própria ideia de igualdade material. Conforme Nelson Nery Junior²², a razão de ser

19 Nesse sentido, Cf. STJ - AgInt no AgInt na PET na SLS: 2572 DF 2019/0270238-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/12/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/02/2022; STF - ARE: 1407054 MG, Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/01/2024; TJ-MG - AI: 10000221487150001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022.

20 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. 32. ed. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 99.

21 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 135-137.

22 NERY JUNIOR, Nelson. O benefício da dilatação do prazo para o Ministério Público no direito

da dilatação do prazo para os entes públicos se consubstancia nas dificuldades práticas e materiais por eles encontradas.

No caso da Fazenda, quando ações são movidas contra ela por múltiplos autores, como em litisconsórcios, a defesa envolve uma série de desafios, como o levantamento detalhado de informações sobre cada autor, o que justifica a necessidade de um prazo maior para a resposta²³.

Já em relação ao Ministério Público, a dilatação do prazo se justifica pela sobrecarga de trabalho enfrentada pelos poucos curadores que atuam nas causas civis, além de sua atuação obrigatória em todas as causas que envolvem interesse público.

Entretanto, a aplicação da regra do prazo em dobro para entes públicos pode gerar desigualdade no contexto processual, especialmente quando contrastada com o princípio de paridade de armas.

O prazo em dobro para entes públicos tem como justificativa a natureza pública das atividades desempenhadas por esses entes, a burocracia envolvida, e a necessidade de tempo adicional para análise e manifestação processual, dadas as suas responsabilidades institucionais. No entanto, essa regra pode, na prática, desequilibrar o processo em favor do ente público, na medida em que possibilita que este se beneficie injustamente de vantagens procedimentais.

É evidente que, quando o ente público tem mais tempo para se manifestar, ele pode reagir aos argumentos da parte privada com maior precisão, uma vez que dispõe de um prazo adicional para estudar os autos e elaborar suas respostas. Mas quando o prazo em dobro é concedido ao ente público em situações de prazo sucessivo, a desigualdade se torna ainda mais evidente, porém extrapola as vantagens legalmente previstas.

A parte privada se manifesta no tempo regular, e após o fim de seu prazo, o ente público tem mais tempo para analisar tanto o processo quanto a manifestação da parte adversa, obtendo uma vantagem estratégica indevida. Isso desequilibra o processo e pode afetar o contraditório, pois o ente público tem a oportunidade de ajustar sua manifestação com base na análise dos argumentos já apresentados pela parte privada.

Em caso prático, representado por ação declaratória que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava (PR), discutido, posteriormente, em sede agravo de instrumento²⁴, uma divergência clara quanto aos prazos de manifestação foi apontada: enquanto as partes privadas tiveram o prazo comum de 15 dias para

processual civil brasileiro: Interpretação do art. 188 do Código de Processo Civil. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 3, p. 1161-1185, out. 2011, p. 1162. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I15730420f25711dfab6f010000000000>. Acesso em: 10/09/2024.

23 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

24 5047360-27.2019.4.04.0000/PR, da 3ª Turma do TRF-4.

se manifestar sobre o laudo pericial, a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA se beneficiaram do prazo em dobro de 30 dias, conforme o artigo 183, CPC. Isso criou um evidente desequilíbrio, uma vez que os entes públicos teriam acesso às manifestações privadas antes de submeterem as suas próprias.

Para evitar tal desequilíbrio e manter a paridade de armas, propôs-se a solução de manter a manifestação das partes privadas em sigilo temporário até que os entes públicos também se manifestassem, garantindo que as partes pudessem exercer seus direitos de maneira equânime. Entretanto, foi negado conhecimento ao recurso e, após a interposição de agravo interno, os agravantes optaram por desistir do recurso, tendo em vista o perecimento do direito invocado, tudo isso sem que o reclame do agravo interno, especialmente o juízo de retratação nele previsto, tivesse sido apreciado com a celeridade que o tema exigia.

Nesse escopo, Juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello e Cassio Scarpinella Bueno argumentam que a aplicação do prazo em dobro precisa ser interpretada com cautela, especialmente à luz do princípio da igualdade material²⁵, já que as prerrogativas são deveres-poderes²⁶, que se justificam na medida em que são instrumentais para o alcance do interesse público.

Em contrapartida, Clóvis Reimão²⁷ argumenta que, historicamente, o contencioso administrativo brasileiro foi marcado por um sistema que favorecia a Administração Pública, equiparando-a a um “time” com vantagens injustas em relação aos cidadãos.

Essas prerrogativas são vistas como “privilégios odiosos”, que se distanciam do ideal de igualdade processual e violam os direitos fundamentais dos cidadãos. O jurista propõe duas mudanças principais para alcançar o “fair play” no contencioso administrativo: a revisão das regras processuais especiais que favorecem o Estado e a adoção de uma postura processual mais ética e cooperativa por parte do Poder Público, focada na dignidade da pessoa humana e na proporcionalidade. Assim, a igualdade entre as partes seria garantida.

Para que a igualdade processual seja respeitada, argumenta-se que os juízes podem limitar a aplicação do prazo em dobro em determinadas situações, ou estabelecer prazos simultâneos para evitar a vantagem excessiva de uma das partes. Nesse sentido, encontra-se na jurisprudência pátria algumas decisões que carregam esse senso.

25 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 167; FERRAZ, Sérgio. Privilégios processuais da Fazenda Pública: algumas reflexões. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, 1º Semestre de 2004, n. 25, p. 172-175.

26 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 97.

27 REIMÃO, Clóvis. O fair play administrativo: pelo fim dos privilégios processuais do Poder Público brasileiro. Revista de Processo. vol. 333. ano 47. p. 323-344. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022, p. 325. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I4430be3050f811ed89d2fc9165b4a98a#> Acesso em: 10 set. 2024

Tome-se, por exemplo, acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF-4²⁸, em que se entendeu que, embora o art. 183 do CPC estabeleça prazo em dobro para as manifestações da União, tal benefício não se aplica à exceção de pré-executividade.

Isso ocorre porque essa figura não está prevista expressamente em lei, sendo fruto de construção jurisprudencial, permitindo ao contribuinte contestar o débito em determinadas situações sem a necessidade de garantir o valor em discussão.

Diante disso, a jurisprudência²⁹ tem considerado que o prazo de 15 (quinze) dias é razoável para a Fazenda Pública, mesmo nas hipóteses de exceção de pré-executividade, já que tal prazo é suficiente para atender às necessidades processuais desse tipo de manifestação, sem prejuízo à defesa do interesse público.

Além disso, sugere-se o sigilo temporário como uma abordagem viável para resolver o problema dos prazos diferenciados em processos envolvendo entes públicos e partes privadas. A ideia é assegurar que, ainda que o prazo em dobro seja aplicado, a parte privada não fique em desvantagem.

Entende-se que o fundamento de tais decisões está em perfeita consonância com as normas processuais civis, máxime porque o art. 7º, CPC, determina especialmente que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, observando que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

4 Considerações finais

A análise dos prazos processuais revelou que, embora o CPC busque garantir a paridade de armas, a aplicação de prazos diferenciados para entes públicos, como o prazo em dobro previsto no Art. 183, pode resultar em desigualdades práticas. Em especial, o desequilíbrio surge quando uma parte, especialmente a Fazenda Pública, obtém vantagem indevida ao dispor de mais tempo para analisar e responder aos atos processuais da parte contrária. Esse descompasso é ainda mais evidente no contexto dos prazos sucessivos, em que o ente público pode ajustar sua manifestação com base na análise dos argumentos já apresentados pela parte privada.

A paridade de armas implica que, independentemente de prazos diferenciados para entes públicos, como aqueles concedidos à Fazenda Pública, as partes em um litígio devem ter oportunidades substancialmente iguais para apresentar suas alegações, provas e argumentos.

28 TRF-4 - AG: 50226931120184040000 5022693-11.2018.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 29/08/2018, PRIMEIRA TURMA

29 No mesmo sentido: TRF4, AC 0002081-55.2014.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 05/04/2017; TRF4, AC 5044500-83.2011.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/09/2015

Práticas processuais que permitam que uma parte, especialmente entes públicos, usufrua de vantagem estratégica ao se manifestar por último ou com mais tempo para analisar documentos e provas podem ferir esse princípio e criar desequilíbrios processuais.

Em casos em que prazos diferenciados são aplicados, o Judiciário deve estar atento a possíveis desequilíbrios. Por exemplo, se a União tem prazo em dobro para se manifestar sobre um laudo pericial, enquanto a parte privada se manifesta dentro do prazo comum, a parte pública pode ter vantagem indevida ao se beneficiar da manifestação da parte privada antes de apresentar sua própria.

Uma solução prática seria a adoção de sigilo temporário das manifestações processuais. Essa medida impede que uma parte tenha acesso aos argumentos da outra antes de sua própria manifestação, promovendo a paridade de armas de maneira efetiva. Assim, a transparência e a equidade do processo eletrônico são preservadas, assegurando que os prazos diferenciados não comprometam a integridade do sistema judicial.

Outra solução viável seria, em determinadas situações, o juiz determinar prazos comuns efetivos para manifestações importantes, como para a apresentação de provas e laudos técnicos, assegurando que ambas as partes se manifestem ao mesmo tempo. Isso impediria que uma parte se beneficie do conteúdo apresentado pela outra, preservando a igualdade processual e a paridade de armas.

Conclui-se, portanto, que a modernização do Judiciário através do processo eletrônico é positiva, mas deve ser acompanhada de medidas que assegurem a integridade, transparência e, principalmente, a paridade de armas entre as partes, de modo a manter a confiança no sistema de justiça e garantir que as partes tenham as mesmas oportunidades de defesa e ataque no processo judicial.

Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295>. Acesso em: 05 set. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4. Acórdão 50226931120184040000. Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila, 29/08/2018.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo:

Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. O benefício da dilatação do prazo para o Ministério Público no direito processual civil brasileiro: Interpretação do art. 188 do Código de Processo Civil. In: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 3, p. 1161-1185, out. 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I15730420f25711dfa-b6f0100000000000>. Acesso em: 10 set. 2024.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REIMÃO, Clóvis. O fair play administrativo: pelo fim dos privilégios processuais do Poder Público brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 333, ano 47, p. 323-344, São Paulo: Ed. RT, nov. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I-4430be3050f811ed89d2fc9165b4a98a>. Acesso em: 10 set. 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto de novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1, p. 69-83, jul./ago. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.